

20 MAI 2013

As 17:00
hor
Funcionário

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 20 de maio de 2013

Número 32.559 ANO CXVIII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 117, DE 20 DE MAIO DE 2013

DISPÕE sobre a natureza jurídica do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

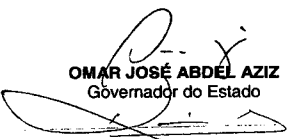
LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, Fundação de Direito Público, sem fins lucrativos, integra a Administração Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica ratificada a alteração da personalidade jurídica do AMAZONPREV, operada pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 93, Fundação de Direito Público, sem fins lucrativos, integra a Administração Indireta do Poder Executivo.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2013.



OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.879, DE 20 DE MAIO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.322, de 22 de dezembro de 2008, que "CRIA o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas, e estabelece outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei n.º 3.322, de 22 de dezembro de 2008, que "CRIA o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas, e estabelece outras providências", passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Alteração do inciso VI do artigo 3.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º"

VI - outras receitas destinadas ao Fundo, inclusive as transferências constitucionais de repasses da União;"

II - Inclusão do inciso VII e do § 3.º ao artigo 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 3.º"

VII - recursos suficientes para honrar as contraprestações mensais devidas ao parceiro privado pelo parceiro público, nas condições estabelecidas no respectivo contrato de parceria público-privada."

"Art. 3.º"

§ 3.º Na hipótese de inadimplemento por parte do parceiro público, e apenas nesta hipótese, o Fundo, por meio de seu Administrador ou de seu agente financeiro, fica autorizado pelo Estado do Amazonas a acionar a União ou agente financeiro do Tesouro Nacional, que por sua vez ficam autorizados a transferir diretamente ao Fundo recursos de transferências constitucionais de repasses da União ao Estado, inclusive do Fundo de Participação dos Estados - FPE, quantas vezes forem necessárias para pagar as obrigações pecuniárias devidas ao parceiro privado, respeitado o limite de 10% da arrecadação do FPE."

III - Inclusão do § 4.º ao artigo 5.º, com a seguinte redação:

"Art. 5.º"

§ 4.º As garantias serão exclusivas e limitadas às obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas."

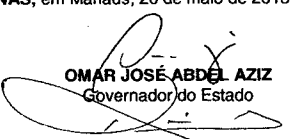
IV - Alteração, do caput do artigo 6.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º O órgão gestor do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Estado do Amazonas é a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e o agente financeiro será instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, a ser designada pelo Poder Executivo."

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 3.322, de 22 de dezembro de 2008, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2013.



OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.880, DE 20 DE MAIO DE 2013

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito serão aplicados no projeto de modernização, digitalização e expansão para o interior do Estado da TV e Rádio Cultura do Amazonas.

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159,

complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

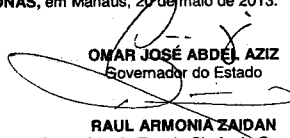
Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2013.



OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.881, DE 20 DE MAIO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Delegada n.º 104, de 18 de maio de 2007, que "DISPÕE sobre o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei Delegada n.º 104, de 18 de maio de 2007, que "DISPÕE sobre o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências", passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - criação de 01 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário de Escola de Educação Profissional, AD-2;

II - criação de 09 (nove) cargos de provimento em comissão de Gerente Acadêmico, AD-2.

Art. 2.º O Anexo Único da Lei Delegada n.º 104, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a inclusão dos cargos de provimento em comissão previstos nos incisos I e II do artigo 1.º desta Lei.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei Delegada n.º 104, de 18 de maio de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4.º As despesas decorrentes das modificações promovidas por esta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo para o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO